



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

112

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22 / 03 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.580-006.496/90-61

Sessão de: 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.231  
Recurso nº: 87.863  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA  
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

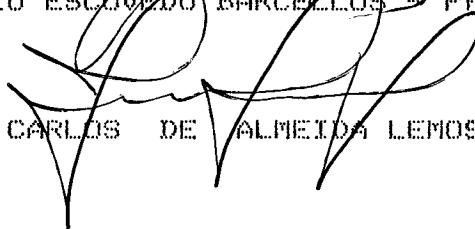
**PRAZOS-REVELIA** - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SFT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE NELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OFR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-006.496/90-61

Recurso Nº: 87.863  
 Acórdão Nº: 202-05.231  
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA.

### R E L A T O R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, relativa à receita omitida no período de 1985 a 1988, apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada, por via postal, em 05.10.90, a autuada ingressou, em 16.11.90, com a impugnação de fls. 19, onde alega, basicamente, que a aplicação da penalidade envolve época anterior à data da norma legal. Acrescenta, ainda, não poder ser-lhe imposta culpa por falta de recolhimento ou diferença de imposto ocorrida há muitos anos.

A fls. 27/29, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 37/39, no qual solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo relativo ao IRPJ (Processo nº 10580-006.508/90-49).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580-006.496/90-61

Acórdão nº: 202-05.231

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

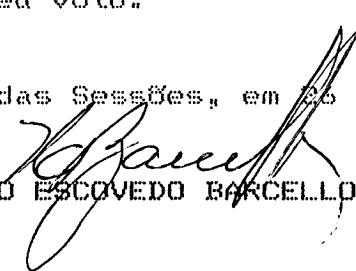
Como se observa do Aviso de Recebimento de fls. 18, a ora recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 05.10.90 e somente em 16.11.90 apresentou à repartição preparadora a impugnação de fls. 19; fora, portanto, do prazo legal que vence em 06.11.90.

Acrescente-se ainda que, além da inexistência de qualquer despacho concedendo dilatação do prazo para a entrega da impugnação, conforme previsto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o documento de fls. 20 comprova sua intempestividade.

Assim sendo, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo, entendo ser inteiramente ineficaz a decisão prolatada pela autoridade singular, motivo pelo qual voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso apresentado por falta de objeto, restando à autoridade de primeira instância a adoção das providências previstas no art. 21 do já citado Decreto nº 70.235/72.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS